



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.952 - BA
(2012/0122782-3)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : E S G
ADVOGADO : NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ARTS. 213 E 224, "A", DO CP. ESTUPRO. MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. VIOLÊNCIA. PRESUNÇÃO ABSOLUTA. RELACIONAMENTO AMOROSO. AGENTE E VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. ENTENDIMENTO FIRMADO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. RESP 1.480.881/PI.

1. A presunção de violência prevista no art. 224, "a", do Código Penal, na redação anterior à vigência da Lei n. 12.015/2009, possui caráter absoluto.

2. Para a configuração do tipo penal, são irrelevantes o consentimento da vítima, sua eventual anterior experiência sexual ou a existência de relacionamento amoroso com o agente. Precedentes.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de maio de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.952 - BA (2012/0122782-3)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
AGRAVANTE : E S G
ADVOGADO : NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por E. S. G. contra decisão proferida pela Ministra Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) que conheceu do agravo interposto pelo Ministério Público do Estado da Bahia para dar provimento ao recurso especial a fim de, cassando o acórdão recorrido, restabelecer a sentença, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 453/457):

Agrava-se de decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia assim ementado:

APELAÇÃO – ESTUPRO COM VIOLÊNCIA PRESUMIDA – AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS – CONFISSÃO DO ACUSADO NA FASE INQUISITORIAL QUE SE COADUNA COM AS DEMAIS PROVAS COLHIDAS NAS FASES POLICIAL E JUDICIAL – VÍTIMA CONTANDO COM 13 ANOS NA DATA DO FATO – CONSENTIMENTO NO DECORRER DE UM RELACIONAMENTO AMOROSO – RELATIVIZAÇÃO DA VIOLÊNCIA PRESUMIDA – RECURSO PROVIDO.

1 – Processo em que autoria e materialidade delitiva encontram-se devidamente comprovadas, notadamente em razão da confirmação por parte do acusado acerca da efetiva conjunção carnal, consentida pela menor, conforme se infere do termo de declarações desta às fls. 126 (verso e anverso)

2 – Confissão da autoria delitiva na fase policial que se mostra em harmonia com os demais elementos de prova e seguro depoimento da vítima.

3 – Tratando-se de menor com idade entre 12 e 14 anos, não há como ser reconhecida a incapacidade para consentir, mormente porque já é tida como capaz para a prática de atos infracionais.

4 – A prática de conjunção carnal consentida, quando a suposta vítima, contando com 13 anos, possui relacionamento amoroso com o acusado, afasta a presunção de violência.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5 – Parecer Ministerial pelo Improvimento do Apelo.

RECURSO PROVIDO PARA ABSOLVER O APELANTE (fl. 340).

Nas razões do recurso especial, o recorrente alega violação dos arts. 213 e 224, alínea "a", do Código Penal, e divergência jurisprudencial.

Sustenta que em razão da natureza absoluta da presunção de violência, prevista no art. 224, alínea a, do Código Penal, o consentimento da menor de 14 anos não torna atípica a conduta.

Assevera que "a novel definição do crime de estupro contra vulnerável, introduzida pela Lei 10.125/2009, sepultou, de vez, a discussão em torno da natureza da presunção de violência, quando da prática de ato sexual com menor de 14 anos de idade, uma vez que passou a prever tal conduta com delito autônomo" (fl. 361).

Colaciona precedente jurisprudencial do TJ/SC em favor de sua tese.

Apresentadas contrarrazões (fls. 380-391). o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do agravo (fls. 442-448).

É o relatório. Decido.

A irresignação merece prosperar.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado, em primeira instância, pela prática do delito tipificado no art. 213, c/c art. 224, alínea a, do Código Penal, à pena de 6 anos de reclusão, em regime inicial semiaberto (fls. 235-243). O Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação, por maioria, absolveu o ora recorrente ao entendimento de que é relativa a presunção de violência no estupro praticado contra vítima menor de 14 anos de idade.

Com efeito, o posicionamento exarado pela instância ordinária encontra-se em desacordo com o entendimento desta Corte Superior, que, no julgamento do EREsp 1.152.864/SC, pela Terceira Seção, pacificou o entendimento no sentido de que a presunção de violência em casos de estupro cuja vítima é menor de 14 (quatorze) anos é absoluta. Confira-se a ementa do referido julgado:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ARTS. 213 C.C 224, ALÍNEA A, DO CÓDIGO PENAL, NA REDAÇÃO ANTERIOR À LEI N.º 12.015/2009. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. CONSENTIMENTO DAS VÍTIMAS. IRRELEVÂNCIA. INCAPACIDADE VOLITIVA. PROTEÇÃO À LIBERDADE SEXUAL DO MENOR. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA PARA EXAME DAS DEMAIS TESES VEICULADAS NA APELAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. A literalidade da Lei Penal em vigor denota clara intenção do Legislador de proteger a liberdade sexual do **menor de catorze**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*anos, infligindo um dever geral de abstenção, porquanto se trata de pessoa que **ainda não atingiu a maturidade necessária para assumir todas as consequências de suas ações**. Não é por outra razão que o Novo Código Civil Brasileiro, aliás, considera absolutamente incapazes para exercer os atos da vida civil os **menores de dezesseis anos**, proibidos de se casarem, senão com autorização de seus representantes legais (art. 3.º, inciso I; e art. 1517). A Lei Penal, por sua vez, leva em especial consideração o **incompleto desenvolvimento físico e psíquico do jovem menor de quatorze anos**, para impor um **limite objetivo** para o reconhecimento da voluntariedade do ato sexual.*

*2. A **presunção de violência** nos crimes contra os costumes cometidos **contra menores de 14 anos**, prevista na antiga redação do art. 224, alínea a, do Código Penal, possui **caráter absoluto**, pois constitui **critério objetivo** para se verificar a ausência de condições de anuir com o ato sexual. Não pode, por isso, ser relativizada diante de situações como de um **inválido** consentimento da vítima; eventual experiência sexual anterior; tampouco o relacionamento amoroso entre o agente e a vítima.*

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento "quanto a ser absoluta a presunção de violência nos casos de estupro contra menor de catorze anos nos crimes cometidos antes da vigência da Lei 12.015/09, a obstar a pretensa relativização da violência presumida." (HC 105558, Rel. Min. ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 22/05/2012, DJe de 12/06/2012). No mesmo sentido: HC 109206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe 16/11/2011; HC 101456, Rel. Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 09/03/2010, DJe 30/04/2010; HC 93.263, Rel. Min. CÂRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 14/04/2008, RHC 79.788, Rel. Min. NELSON JOBIM, Segunda Turma, DJ de 17/08/2001.

4. Embargos de divergência acolhidos para, afastada a relativização da presunção de violência, cassar o acórdão embargado e o acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos ao Tribunal a quo para que as demais teses veiculadas na apelação da Defesa sejam devidamente apreciadas (EResp 1.152.864/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Terceira Seção, DJe 1º/4/2014).

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE QUATORZE ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NESTA CORTE. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. NÃO CABIMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 168/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

– "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do Tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado" (enunciado sumular n. 168/STJ).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

– No caso, a Terceira Seção desta Corte Superior decidiu que a presunção de violência, então prevista no art. 224, 'a', do Código Penal, possui caráter absoluto (REsp 1.152.864/SC, julgado em 26.2.2014).

– Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 857.550/RS, de minha relatoria, Terceira Seção, DJe 25/04/2014).

RECURSO ESPECIAL - ESTUPRO - VÍTIMA MENOR DE QUATORZE ANOS - PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA - RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1 - A jurisprudência majoritária do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido de que a presunção de violência no estupro, quando a vítima não for maior de 14 anos de idade, é absoluta.

2 - No caso, o recorrido manteve relações sexuais com a ofendida, à época dos fatos, com 13 anos e 4 meses de idade, após lhe fornecer substância entorpecente.

3 - É entendimento consolidado desta Corte Superior de Justiça que a aquiescência da adolescente ou mesmo o fato de a ofendida já ter mantido relações sexuais não tem relevância jurídico-penal (REsp 762.044/SP, Rel. Min. Nilson Naves, Rel. para o acórdão Ministro Felix Fischer, 3ª Seção, DJe 14.4.2010).

4 - Em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, dá-se provimento ao recurso especial, para condenar o recorrido pelo crime previsto no artigo 213 c/c artigo 224, alínea a, ambos do Código Penal, em vigor à época dos fatos, e determinar a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, para fixação da pena (REsp 953.805/RS, Rel. Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe de 10/03/2014).

Portanto, o consentimento da vítima em nada interfere para excluir a tipicidade da conduta do réu, pois o critério etário é objetivo, o que enseja o caráter absoluto da presunção de violência.

Ante o exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido a fim de restabelecer a r. sentença (fls. 235-243).

Publique-se.

Intime-se.

Colhe-se dos autos que o ora agravante foi condenado, em primeira instância, como incurso no art. 213, *caput*, combinado com art. 224, "a", do Código Penal, com redação anterior à Lei n. 12.015/2009, à pena de 6 (seis) anos de reclusão,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em regime inicial semiaberto. Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, por maioria, deu provimento à apelação a fim de absolver o réu, por entender ser relativa a presunção de violência no estupro praticado contra vítima menor de 14 (catorze) anos de idade.

Irresignado, o *Parquet* estadual interpôs recurso especial, inadmitido pelo Tribunal de origem. Ainda inconformado, manejou agravo, provido pela decisão supra transcrita. Referida decisão cassou o acórdão recorrido e restabeleceu a sentença, em razão do caráter absoluto da presunção de violência em casos de estupro, cuja vítima seja menor de 14 (catorze) anos de idade.

No presente agravo regimental, pretende o agravante, em síntese, a relativização da presunção de violência prevista no art. 224 do CP, antes do advento da Lei n. 12.015/2009. Aduz que (e-STJ, fls. 462/464):

(...) não se pode mais afirmar que tal presunção é absoluta, especialmente quando existe internet e outros meios de comunicação que mostram mais de perto a realidade do mundo e, conseqüentemente, amadurece mais cedo os jovens.

Assim sendo, a análise da imputação não deve mais basear-se única e exclusivamente no pressuposto idade; deve sim, em atendimento à visão contemporânea, constatar nos autos, indícios de que a menor possui completa ausência de discernimento, dada a sua inocência, ingenuidade e falta de auto-determinação, bem como não ter realizado, voluntariamente, algum tipo de relação, para que o conteúdo do art. 224, "a", possua um valor preponderante para uma eventual condenação.

(...)

Importante destacar também que, com a promulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), restou disciplinado no ordenamento jurídico pátrio, que são crianças os menores de 12 (doze) anos, e adolescentes, os maiores de 12 (doze) até 17 (dezessete) anos.

Desta forma, podemos afirmar que o consentimento de menores de 14 anos e maiores de 12 anos – conforme destacado anteriormente, a suposta vítima consentiu com o fato - não pode ser mais considerado absoluto, face à doutrina da proteção integral existente no E.C.A.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 189.952 - BA (2012/0122782-3)

VOTO

O EXMO. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

O recurso não prospera.

Conforme relatado, o Tribunal *a quo*, por maioria, deu provimento à apelação a fim de absolver o réu por entender ser relativa a presunção de violência no estupro praticado contra vítima menor de 14 (catorze) anos de idade.

Dessa forma, decidiu em confronto com jurisprudência desta Casa, firmada no sentido de que tal presunção é absoluta, de forma que suposto consentimento da vítima, sua eventual anterior experiência sexual ou a existência de relacionamento amoroso com o agente são irrelevantes para a configuração do tipo penal.

Nesse sentido, confira-se o REsp 1.480.881/PI, da relatoria do Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, julgado sob o rito dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSAMENTO SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC. RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. FATO POSTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 12.015/09. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. ADEQUAÇÃO SOCIAL. REJEIÇÃO. PROTEÇÃO LEGAL E CONSTITUCIONAL DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento de que, sob a normativa anterior à Lei nº 12.015/09, era absoluta a presunção de violência no estupro e no atentado violento ao pudor (referida na antiga redação do art. 224, "a", do CPB), quando a vítima não fosse maior de 14 anos de idade, ainda que esta anuísse voluntariamente ao ato sexual (EREsp 762.044/SP, Rel. Min. Nilson Naves, Rel. para o acórdão Ministro Felix Fischer, 3ª Seção, DJe 14/4/2010).

2. No caso sob exame, já sob a vigência da mencionada lei, o recorrido manteve inúmeras relações sexuais com a ofendida, quando esta ainda era uma criança com 11 anos de idade, sendo certo, ainda, que mantinham um namoro, com troca de beijos e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

abraços, desde quando a ofendida contava 8 anos.

3. Os fundamentos empregados no acórdão impugnado para absolver o recorrido seguiram um padrão de comportamento tipicamente patriarcal e sexista, amiúde observado em processos por crimes dessa natureza, nos quais o julgamento recai inicialmente sobre a vítima da ação delitiva, para, somente a partir daí, julgar-se o réu.

4. A vítima foi etiquetada pelo "seu grau de discernimento", como segura e informada sobre os assuntos da sexualidade, que "nunca manteve relação sexual com o acusado sem a sua vontade".

Justificou-se, enfim, a conduta do réu pelo "discernimento da vítima acerca dos fatos e o seu consentimento", não se atribuindo qualquer relevo, no acórdão vergastado, sobre o comportamento do réu, um homem de idade, então, superior a 25 anos e que iniciou o namoro - "beijos e abraços" - com a ofendida quando esta ainda era uma criança de 8 anos.

5. O exame da história das ideias penais - e, em particular, das opções de política criminal que deram ensejo às sucessivas normatizações do Direito Penal brasileiro - demonstra que não mais se tolera a provocada e precoce iniciação sexual de crianças e adolescentes por adultos que se valem da imaturidade da pessoa ainda em formação física e psíquica para satisfazer seus desejos sexuais.

6. De um Estado ausente e de um Direito Penal indiferente à proteção da dignidade sexual de crianças e adolescentes, evoluímos, paulatinamente, para uma Política Social e Criminal de redobrada preocupação com o saudável crescimento, físico, mental e emocional do componente infanto-juvenil de nossa população, preocupação que passou a ser, por comando do constituinte (art. 226 da C.R.), compartilhada entre o Estado, a sociedade e a família, com inúmeros reflexos na dogmática penal.

7. A modernidade, a evolução moral dos costumes sociais e o acesso à informação não podem ser vistos como fatores que se contrapõem à natural tendência civilizatória de proteger certos segmentos da população física, biológica, social ou psiquicamente fragilizados.

No caso de crianças e adolescentes com idade inferior a 14 anos, o reconhecimento de que são pessoas ainda imaturas - em menor ou maior grau - legitima a proteção penal contra todo e qualquer tipo de iniciação sexual precoce a que sejam submetidas por um adulto, dados os riscos imprevisíveis sobre o desenvolvimento futuro de sua personalidade e a impossibilidade de dimensionar as cicatrizes físicas e psíquicas decorrentes de uma decisão que um adolescente ou uma criança de tenra idade ainda não é capaz de livremente tomar.

8. Não afasta a responsabilização penal de autores de crimes a aclamada aceitação social da conduta imputada ao réu por moradores de sua pequena cidade natal, ou mesmo pelos familiares da ofendida, sob pena de permitir-se a sujeição do poder



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

punitivo estatal às regionalidades e diferenças socioculturais existentes em um país com dimensões continentais e de tornar írrita a proteção legal e constitucional outorgada a específicos segmentos da população.

9. Recurso especial provido, para restabelecer a sentença proferida nos autos da Ação Penal n. 0001476-20.2010.8.0043, em tramitação na Comarca de Buriti dos Lopes/PI, por considerar que o acórdão recorrido contrariou o art. 217-A do Código Penal, assentando-se, sob o rito do Recurso Especial Repetitivo (art. 543-C do CPC), a seguinte tese: Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime.

(REsp 1.480.881/PI, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 26/08/2015, DJe 10/09/2015).

No mesmo sentido:

PENAL. RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte, ao apreciar os Embargos de Divergência nos Recursos Especiais n. 1.152.864/SC e n. 762.044/SP, firmou o entendimento de que, no estupro e no atentado violento ao pudor contra menor de 14 anos, praticados antes da vigência da Lei n. 12.015/09, a presunção de violência é absoluta.

2. Mostra-se irrelevante, para a configuração do tipo penal, a aquiescência da vítima, o fato de já ter mantido relações sexuais, ou a existência de relacionamento amoroso com o agente.

3. Recurso especial provido para condenar o recorrido como incurso no delito do art. 213, c/c art. 224, "a", do Código Penal, vigente à época dos fatos, na forma do art. 71 do CP, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de origem para que proceda à dosimetria da pena.

(REsp 1.152.857/SC, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/12/2015, DJe 11/12/2015).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO. ART. 213, CAPUT, C/C O ART. 224, a, DO CP. OFENDIDA MENOR DE 14 ANOS. CONSENTIMENTO DA VÍTIMA. IRRELEVÂNCIA. CARÁTER ABSOLUTO DA PRESUNÇÃO DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VIOLÊNCIA. TEMA PACIFICADO NESTA CORTE. DECISÃO MONOCRÁTICA. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Estando o acórdão proferido pelo Tribunal a quo em consonância com a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, é viável a análise do recurso especial monocraticamente, a teor do disposto no art. 557, caput, do Código de Processo Civil.

2. É absoluta a presunção de violência na prática de conjunção carnal ou outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos, de forma que o suposto consentimento da vítima, sua anterior experiência sexual ou a existência de relacionamento amoroso com o agente não tornam atípico o crime de estupro de vulnerável.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1.577.738/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 16/03/2016).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0122782-3

AgRg no
AREsp 189.952 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 105068200780500770 1050682078050077 181080472008 2176282010 9807 982007

PAUTA: 10/05/2016

JULGADO: 10/05/2016
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : E S G
ADVOGADO : NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E S G
ADVOGADO : NIAMEY KARINE ALMEIDA ARAÚJO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz e Nefi Cordeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura e Sebastião Reis Júnior.